



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Alex Batista dos Santos.

Impetrante: Ladir Junuir Pereira Prudente.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: 0000641-31.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – FEMINICÍDIO QUALIFICADO DOLOSO CONSUMADO – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PELO JUÍZO A QUO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CODUTA E O MODUS OPERANDI SUPOSTAMENTE EMPREGADO PELO PACIENTE, O QUAL SE COADUNA EM FEMINICÍDIO CONTRA SUA COMPANHEIRA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTES TRIBUNAL – EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SUPERADO ANTE O SEU RECEBIMENTO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, I, II, IV e V c/c. §2º A, I, do CPB.
2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, excesso de prazo no oferecimento da denúncia e de condições pessoais favoráveis do paciente.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito da garantia da ordem pública do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente.

Tal requisito germina ante a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado, o qual possui significativo impacto social.

Ainda, a ordem pública deve ser preservada ante a periculosidade concreta do paciente apontada pelo Juízo nas decisões, bem como o modus operandi supostamente empregado e os fundados indícios de autoria e materialidade delitiva, como bem apontado nas decisões do Juízo a quo, os quais convergem para a suposta ocorrência do crime de feminicídio perpetrado pelo paciente contra sua companheira.

Trata-se, em verdade, de um crime violento, supostamente praticado pelo paciente contra sua companheira, o qual se coaduna na morte desta mediante golpes de faca.

Assim, pelos fundamentos levantados pelo Juízo, somados ao entendimento deste relator, entendo que a ordem pública deve ser salvaguardada, e, para tanto, isto só pode ocorrer com a manutenção do paciente em segregação social.

Cumprido ressaltar que a tese do impetrante de legítima defesa descabe na presente via, haja vista que para sua devida configuração, deve haver o aprofundamento de matéria fático-probatória, sendo a instrução processual o momento adequado para tanto.

Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe com fito a resguardar a ordem pública, nos termos do que dispõe o art. 312 do CPP.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

6. No tocante à alegação de excesso de prazo, esta resta superada ante o recebimento da denúncia em 24/01/2017, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal



de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes. Belém, 06 de fevereiro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Alex Batista dos Santos.

Impetrante: Ladir Junuir Pereira Prudente.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: 0000641-31.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

LADIR JUNUIR PEREIRA PRUDENTE impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de ALEX BATISTA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA.

Aduz o impetrante que por volta de 23:30 do dia 31/12/2016, o paciente cometeu o crime de homicídio contra sua parceira, Cinthia Daniele Delfino, com quem conviveu entre idas e vindas, por aproximadamente 07 (sete) anos. No dia em questão, o paciente e a vítima estavam em sua residência e começaram a discutir. O paciente, deitado em sua cama, tentava acalmar a vítima, dizendo-lhe para pararem com as discussões e irem dormir, ocasião em que a vítima foi até a cozinha e pegou uma faca tipo peixeira, ameaçando de morte o paciente ao dizer que iria matá-lo. Nesse momento, o paciente, sobressaltando, levantou-se da cama e pegou um canivete para se defender. No calor discussão, a vítima partiu para cima do paciente com a faca, ocasião em que ele desferiu-lhe golpes no pescoço e garganta, o que é corroborado pela testemunha SGT/PM Dionísio Pereira da Silva, o qual afirmou terem sido encontradas no local do crime duas armas



brancas: o canivete utilizado para ferir a vítima e a faca portada por ela. Após a prática do delito previsto no art. 121 do CP, o paciente tentou suicídio, desferindo cotes ao seu próprio pescoço e deitando-se ao lado do corpo da vítima, esperando a morte chegar, não logrando êxito pois foi socorrido por seu irmão, que o levou para a Unidade de Pronto Atendimento para a sutura de seu ferimento.

Aduz que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 01/01/2017, por volta das 3:40 da madrugada sem oferecer resistência alguma pelo SD/PM Fernando José Gonçalves Bispo na UPA da Cidade após receber cuidados em seus ferimentos, e conduzido à Delegacia de Polícia pela prática do crime de homicídio contra sua mulher, conforme IPL enviado ao plantão do Juízo no dia 02/01/2016, que na mesma data foi homologado o flagrante delito e convertido em prisão preventiva.

Narra que no dia 06/01/2017, foi tentada, sem sucesso, a revogação da prisão preventiva.

Aduz que na audiência de custódia realizada no dia 09/01/2016, onde na mesma foi novamente efetuado o pedido de revogação da medida cautelar, tendo se manifestado o MPE favoravelmente ao pedido, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega ausência dos requisitos da prisão preventiva do art. 312 do CPP e excesso de prazo no oferecimento da denúncia

Requer a concessão de medida liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, contudo, em virtude do seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatar o feito, oportunidade a qual indeferiu o pleito liminar e solicitei informações pertinentes à autoridade coatora.

A autoridade coatora informou, em síntese, que:

a) O paciente foi preso em flagrante delito no dia 31/12/2016, por, supostamente, ter matado sua companheira com golpes de faca no pescoço e rosto;

b) O flagrante foi homologado no dia seguinte pelo Juízo, em plantão do recesso forense. Na oportunidade, se decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e se designou audiência de custódia;

c) Antes da realização da audiência de custódia, o paciente, representado pelo ora impetrante, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva. Mais uma vez o Juízo, que ainda estava de plantão, analisou o pedido e entendeu pelo seu não acolhimento. Em síntese, manteve-se a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta do crime, demonstrada pelo modus operandi do paciente, bem como na ausência de quaisquer indícios que indicassem a atuação em legítima defesa, situação esta que foi alegada no pedido de revogação;

d) Em audiência de custódia realizada dois dias após o pedido de revogação formalizado no plantão, foi pleiteada novamente a revogação, tendo o RMPE se manifestado favorável à concessão de medida cautelar e afirmando que havia indícios de confissão qualificada. Pelos mesmos fundamentos da decisão proferida em plantão e por não haver mudança no quadro fático no transcorrer de dois dias, o acusado foi mantido custodiado.

Apesar do parecer do RMPE em audiência de custódia, favorável à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em razão do relato de excludente de ilicitude, o mesmo Promotor apresentou denúncia, requerendo que o paciente fosse pronunciado por feminicídio qualificado doloso consumado (art. 121, §2º, I, II, IV e V, c/c. §2º A, I, do CPB);

e) Os autos foram conclusos na data do envio das informações para o



recebimento da denúncia e determinação de citação para resposta à acusação;

f) O paciente é primário, sobre sua personalidade pouco se conhece, mas há no pedido de revogação da prisão preventiva informações sobre existência de endereço fixo e trabalho. O que se, ainda, é que o paciente teria se cortado no pescoço após ter supostamente cometido a infração.

Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e condições pessoais favoráveis do mesmo.

Compulsando os autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente no momento da homologação da prisão em flagrante do mesmo:



Considerando as informações trazidas com o Auto de Prisão em Flagrante, verifico que não é o caso de se aplicar medida cautelar diversa da prisão, mas, sim, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRANTEADO.

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

O primeiro requisito corresponde à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Em outras palavras, para a custódia cautelar faz-se necessário que o juiz verifique que a conduta supostamente praticada pelo agente é típica, ilícita e culpável, apontando as provas em que se apoia sua convicção.

A existência do crime é evidenciada pelo auto de exame cadavérico. Quanto aos indícios de autoria, os depoimentos das testemunhas dão conta de que o delito foi praticado pelo flagranteado. Ademais, este também confessou o crime e, apesar de ter dito que estava embriagado no momento da consumação, tal fato não serve para afastar a imputação.

Quanto ao segundo requisito (*periculum libertatis*), a segregação em caráter preventivo deve estar consubstanciada em um dos fundamentos do art. 312: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal ou da conveniência da instrução. Destaque-se que não se faz necessária a presença concomitante desses fundamentos, bastando a presença de um único destes para que o decreto prisional seja expedido.

No caso em concreto, a prisão preventiva do flagrante se mostra imprescindível para garantia da ordem pública.

A periculosidade do flagranteado, demonstrado pelo *modus operandi* e pelo seu total desinteresse pela vida humana, conforme evidenciado pelo relato que o mesmo fez ao Delegado de Polícia, indicam a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública. Em outras palavras, a conduta desenfreada e violenta do acusado, que justifica a prática do crime em razão de suposta embriaguez, é capaz de colocar em risco toda a coletividade.

Destaca-se que, ainda que não existam registros de antecedentes, a gravidade em concreto do delito, seja pelo modo de agir, seja pela condição subjetiva do agente, permite a decretação de sua prisão preventiva.

Trago, agora, à lume, excertos da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do paciente:

De acordo com a defesa, o acusado era constantemente agredido e ameaçado pela vítima (sic).

(...)

Exceto no fatídico dia, o acusado não relatou que sofria agressões ou ameaças por parte da vítima, nem registrou qualquer Boletim de ocorrência que pudesse sustentar essa alegação. Conforme narrativa ao Delegado de Polícia, as brigas no relacionamento decorriam da ingestão de bebida alcoólica pelo acusado, fato que não era aprovado por sua companheira.

Além disso, ainda que a testemunha JOSIEL DOS SANTOS tenha relatado que a vítima era pessoa agressiva e que se gabava de agredir o acusado, essa informação parece, a priori, contraditória. Isso porque, se acusado e a vítima, segundo consta nos autos do Inquérito Policial, conviviam em união estável há mais de sete anos, não parece razoável sustentar que ALEX tenha aceitado as agressões de forma inerte durante todo esse tempo.

Em suma, não há sequer indícios de que a vítima estivesse ameaçando o acusado. Ademais, ainda que tais fatos sejam verdadeiros e que seja, comprovados ao lado na instrução processual, essa circunstância não serve de permissivo para a prática de qualquer agressão contrária. Convém lembrar que a legítima defesa exige uma



reação imediata à injusta agressão, não servindo de vingança contra agressões passadas.

(...)

Não se desconhece que a prisão preventiva jamais pode ser decretada com base na gravidade em abstrato do delito. Se assim não fosse, bastaria o cometimento de crime hediondo para a segregação cautelar. Todavia, se demonstrada a gravidade em concreto, seja pelo modo de agir, seja pela condição subjetiva do agente, afigura-se possível a decretação de sua prisão preventiva, vez que demonstrada a sua periculosidade e consequente risco à ordem pública.

No caso em tela, como já fundamentado na decisão anterior, o modus operandi é indicativo da periculosidade do agente e, conseqüentemente, da necessidade de manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública. Não há sequer indícios da suposta briga de facas alegada pela defesa. Os elementos de prova que se apresentam até agora são os seguintes: (i) o agente continuou a golpear a vítima mesmo após ela ter caído no chão; (ii) o agente não tomou nenhuma providência para socorrer a vítima após o primeiro golpe; (iii) o agente ficou aguardando a vítima morrer, apesar desta ter pedido socorro diversas vezes.

(...)

Ou seja, havendo possibilidade de aplicação de medidas menos gravosas e invasivas ao direito de liberdade do acusado, a prisão preventiva deve ser afastada. Ocorre que no caso em análise não se vislumbra adequado aplicar as medidas previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal. Como já ressaltado em linhas anteriores, o modo de agir do acusado demonstra, no mínimo, a exacerbada crueldade e desprezo com que ele teria agido para supostamente consumir a infração. Quanto à primariedade, a existência de bons antecedentes, trabalho e endereço fixo, considero que tais circunstâncias não justificam, por si só, a revogação da medida. Os autos dão conta do perigo concreto da conduta praticada pelo acusado, que, ressalte-se, faz constante ingestão de bebidas alcoólicas, o que serve quase sempre como fator desencadeador de ações violentas.

Analisando as decisões supra proferidas pelo Juízo, constato presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do paciente, consubstanciados nos indícios fundados de autoria e materialidade delitiva, bem como para resguardar a ordem pública.

Vislumbro a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado, o qual possui significativo impacto social. De tal modo, a ordem pública deve ser preservada ante a periculosidade concreta do paciente apontada pelo Juízo nas decisões, bem como o modus operandi supostamente empregado e os fundados indícios de autoria e materialidade delitiva, como bem apontado nas decisões supra, que convergem para a suposta ocorrência do crime de feminicídio perpetrado pelo paciente contra sua companheira.

Trata-se, em verdade, de um crime violento, supostamente praticado pelo paciente contra sua companheira, o qual se coaduna na morte desta mediante golpes de faca.

Assim, pelos fundamentos levantados pelo Juízo, somados ao entendimento deste relator, entendo que a ordem pública deve ser salvaguardada, e, para tanto, isto só pode ocorrer com a manutenção do paciente em segregação social.

Cumprе ressaltar que a tese do impetrante de legítima defesa descabe na presente via, haja vista que para sua devida configuração, deve haver o aprofundamento de matéria fático-probatória, sendo a instrução processual o momento adequado para tanto.

Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe com fito a resguardar a ordem pública, nos



termos do que dispõe o art. 312 do CPP.

Colaciono julgado de outro Tribunal Pátrio sobre a questão:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DOS REQUISITOS DO ART. DO . INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM RAZÃO DA PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A decisão que decretou a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada e apoiada na ordem constitucional vigente, porquanto apresenta suficiente análise dos pressupostos do art. , do (prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e o periculum libertatis), este último representado pela necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista, o modus operandi, caracterizado pela forma de execução do delito, crime de feminicídio, na qual o paciente com o emprego de arma branca ceifou a vida de sua esposa, o que revela a sua periculosidade.

2. As condições pessoais favoráveis cedem diante da presença dos requisitos da prisão preventiva.

3. Ordem denegada à unanimidade.

(TJ-PI - Habeas Corpus : HC 00019549720158180028 PI 201500010094393, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Criminal. Partes: JEFFERSON CALUME DE OLIVEIRA (Impetrante) JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO - PI (Impetrado) LEVI MARTINS DE SOUSA (Impetrado). Publicação: 27/11/2015. Julgamento: 18 de Novembro de 2015. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)



Ademais, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presente o requisito do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública.

Por derradeiro, quanto à alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, impende destacar que, em que pese o CPP estabelecer prazos para a realização dos atos processuais, é cediço que tais prazos não resultam de uma mera soma aritmética, vez que existem vários fatores que podem atrasar justificadamente a marcha processual, tais como a complexidade do feito, pluralidade de réus, expedição de cartas precatórias, grande número de demandas, dentre outros.

No vertente caso, a alegação do excesso de prazo para oferta da denúncia se encontra superada, em face do Juízo ter recebido a denúncia contra o paciente em 24/01/2017, conforme consulta efetivada ao sistema informatizado Libra deste Tribunal, mesmo tendo ultrapassado o lapso temporal legal de 05 (cinco) dias, senão veja-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADAS NULIDADES DE PRISÃO EM FLAGRANTE E EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SUPERADAS PELA SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL E PELO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. As alegadas nulidades referentes à prisão em flagrante do Paciente e ao pretense excesso de prazo para o oferecimento da denúncia são questões superadas pela substituição do título prisional e pelo recebimento da denúncia.

2. Considerado o que decidido nas instâncias antecedentes e as circunstâncias em que praticado o delito, a decisão de prisão preventiva do Paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constitui motivo idôneo para a custódia cautelar.

3. Ordem denegada.

(STF - HABEAS CORPUS : HC 120601 MG, Órgão Julgador: Segunda Turma. Partes: ROBERTO PAULINO BARREIROS, CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MINAS GERAIS. Publicação: DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014. Julgamento: 11 de Fevereiro de 2014. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.

Belém, 06 de fevereiro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator